



Câmara Municipal de Jundiá

RETI RADO
LEI N.º
de / /

Processo n.º 17.858

PROIETO DE LEI N.º 5.292

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Veda propaganda política nos veículos e bancas que especifica.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

051 03 191

PUBLICADO

em 09/11/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02

Proc. 17.858

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR (Legalidade e mérito)

Presidente

06/11/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17858 NOV 90 10/13

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RETIRADO

Presidente

05/03/91

PROJETO DE LEI Nº 5.292

Veda propaganda política nos veículos e bancas que especifica.

Art. 1º É vedado afixar qualquer tipo de propaganda política em:

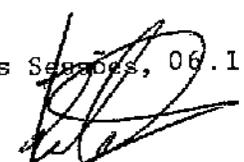
- I - ônibus;
- II - táxi;
- III - veículo de transporte de escolares;
- IV - veículo de comércio eventual ou ambulante;
- V - banca de feira-livre ou congêneres;
- VI - banca de feira de artesanato.

Art. 2º O descumprimento desta lei implica:

- I - multa diária no valor de uma unidade fiscal; e
- II - após dez dias, cancelamento da licença.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06.11.90


ROLANDO GIAROLLA

J U S T I F I C A T I V A

Vedar uso político de veículos e bancas dependentes de licença da Municipalidade é minha intenção ao apresentar este projeto, a bem do bom critério no caso.

*/aat.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

07 / 11 / 90



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 870

PROJETO DE LEI Nº 5.292.

PROC. Nº 17.858.

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente projeto de lei, veda propaganda política nos veículos e bancas.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

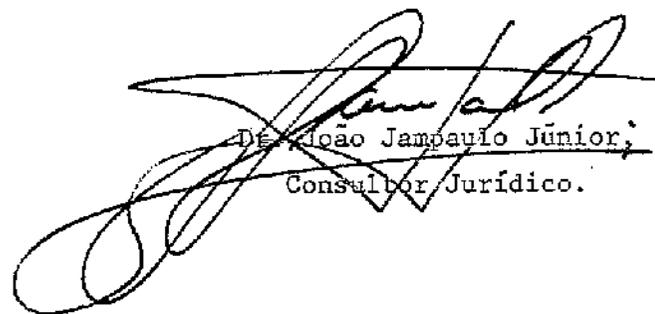
1. Pela terceira vez, a matéria em questão tramita por esta Casa, sendo que nas duas primeiras proposituras, este órgão técnico foi contrário à proposta por considerá-la inconstitucional e ilegal. Também nesta oportunidade, mantemos a mesma posição, motivo pelo qual trazemos à colação os pareceres de nºs 724, P.L. nº 5-211, e 784, P.L. nº 4.240, uma vez que a matéria somente sofre alteração com relação aos locais de proibição, ficando os posicionamentos anteriores deste órgão técnico, fazendo parte integrante do presente parecer.

2. Deverá ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, por tratar-se de matéria exclusivamente jurídica.

3. Quorum: maioria simples (art.44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de junho de 1990.


Delcílio Jampayo Júnior;
Consultor Jurídico.

* jii.



PROJETO DE LEI Nº 5.211.

PROC. Nº 17.717.

De autoria do nobre Vereador ROLANDO - GIAROLLA, o presente projeto de lei, veda afixar propaganda política em painéis e "out-doors".

A proposição vem justificada as fls. 02. É o relatório,

PARECER:

1. A propositura nos parece, s.m.j., totalmente inconstitucional, nos termos do art. 22, I da "Magna Carta", que diz competir privativamente à União legislar dentre outras matérias, sobre direito eleitoral. Segundo os ensinamentos de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, in "Comentários à Constituição de 1988", pág. 401, temos que: "Se o "caput" diz competir privativamente à União legislar sobre as matérias enumeradas, o "privativamente" por si só, exclui a possibilidade de concorrência ou da supletividade. Mesmo porque, a concorrência legiferante está disposta no Artigo 24."(grifamos)

2. Ante ao exposto, compete única e tão somente à União ditar normas sobre legislação eleitoral, para todo o Território Nacional, "in casu", também para o Município, motivo pelo qual entendemos não deva prosperar a propositura pela flagrante inconstitucionalidade.

3. Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

4. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiá, 19 de junho de 1990.

[Signature]
Dr. João Jampalio Júnior,
Consultor Jurídico.

JJJ-



PROJETO DE LEI Nº 4.240.

PROC. Nº 17.770.

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, o presente projeto de lei veda afixar propaganda política em painéis e "out-doors".

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria não é nova, e já foi objeto de análise por esta Consultoria (projeto nº 5.211 - parecer nº 724), que entendeu ser a mesma totalmente inconstitucional, nos termos do art. 22, I da C.F., que diz competir privativamente à União legislar dentre outras matérias, sobre DIREITO ELEITORAL. Ora, a propaganda política, visa especificamente ou os períodos eleitorais, ou a publicidade de determinada administração, o que também já é regulado pela Constituição da República, não cabendo assim ao Município legislar sobre esta matéria.
2. Segundo os ensinamentos de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, "in Comentários à Constituição de 1988", pág. 401, temos que: "Se o "caput" diz competir privativamente à União legislar sobre as matérias enumeradas, o "privativamente" - por si só, exclui a possibilidade de concorrência ou da supletividade. Mesmo porque, a concorrência legiferante está disposta no Artigo 24." (grifamos)
3. Comprova a veracidade da assertiva, a recente proibição ditada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado, que determinou a retirada de painéis e "out-doors" de natureza política em 48 (quarenta e oito) horas. A matéria foi objeto de recurso, e se encontra para ser julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral, encontrando-se assim, "sub judice", não cabendo ao Município ditar normas também nesta condição, uma vez que estará ingerindo em área do Poder Judiciário Eleitoral.
4. Somente e tão somente para argumentar, mesmo que a Constituição não dispusesse sobre a matéria, a propositura seria de iniciativa do Sr. Prefeito, em proibir propaganda política em próprios do Município, pois é a ele quem cabe a Administração Pública (art. 46, IV da LOM.). Todavia, nas propriedades particulares, o município não poderia adentrar nesta esfera, mesmo porque, o próprio Tribunal Regional Eleitoral, respeitou o direito de propriedade resguardado pe



PARECER - CJ - Nº 784 - fls. 02.

...pela " Magna Carta ".

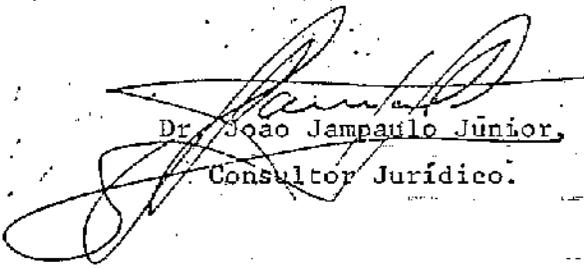
5. Ante ao exposto, compete única e tão somente à União, " in casu ", ditar normas sobre legislação eleitoral, para todo o Território Nacional, no que se inclui os Municípios, motivo pelo qual entendemos, " data venia " não deva prosperar a propositura pela flagrante inconstitucionalidade.

6. Por tratar-se de matéria exclusiva de direito em tese, deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

7. Quorum: maioria simples (art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiá, 03 de setembro de 1990.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Marfedi
Diretor Legislativo

12 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

A. Volc

para relatar no prazo de 07 dias.

João Carlos
Presidente

13/11/90

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.858

PROJETO DE LEI Nº 5.292, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que veda propaganda política nos veículos e bancas.

PARECER Nº 4.920

A proposta em análise afigura-se revestida do caráter ilegalidade é inconstitucionalidade, de acordo com o que depreendemos das manifestações do douto órgão técnico da Câmara, às fls. 04/07, que acolhemos em sua íntegra.

A matéria pretende proibir a propaganda política em veículos e bancas de jornais pertencentes à iniciativa privada, o que nos parece medida arbitrária e desprovida de qualquer critério ou bom-senso.

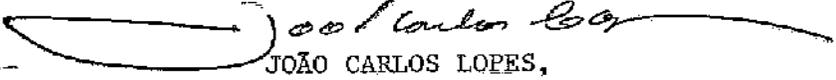
Além do mais, se prosperar, o texto representará séria intromissão do Legislativo em área de atuação reservada apenas à órbita da União, no âmbito do Direito Eleitoral.

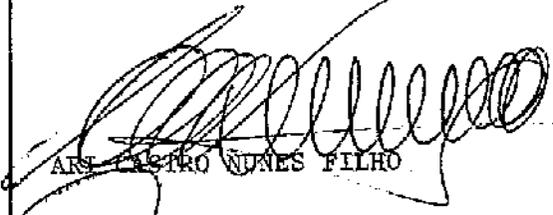
Desta forma, concluímos pela não-tramitação do projeto.

Parecer, pois, contrário.

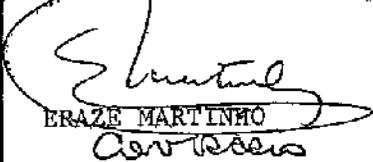
Sala das Comissões, 20.11.1990

APROVADO EM 20.11.90.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ARIOVALDO NEVES

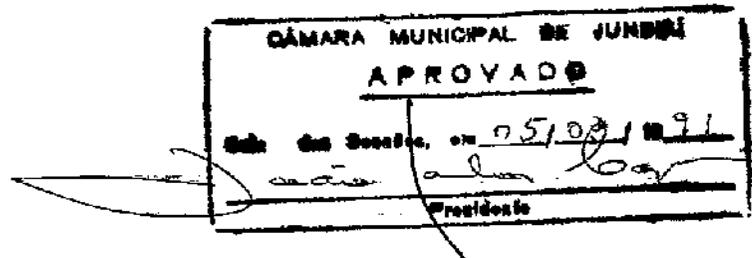

ERAZE MARTINHO


MIGUEL MOUBADJA HADDAD



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 1.923

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.292, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que ve da propaganda política nos veículos e bancas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimen to Interno, ouvido o soberano Plenário, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº 5.292, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 05.03.91

[Handwritten signature]
ROLANDO GIAROLLA

ns

